

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**NAIANY PIRES SALGADO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:  
CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO NO DESENVOLVIMENTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**RUBIATABA - GO**

**2015**

**NAIANY PIRES SALGADO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO:  
CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO NO DESENVOLVIMENTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica de Rubiataba, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Erival de Araújo Lisboa Cesarino, Ms. em Direito das Relações Econômico-Empresariais.

De acordo e recomendado para a banca

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Erival de Araújo Lisboa Cesarino

**RUBIATABA - GO**

**2015**

## **FOLHA DE AVALIAÇÃO**

**NAIANY PIRES SALGADO**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade Evangélica de Rubiataba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação da Professora Mestre Erival de Araújo Lisboa Cesarino.

Aprovada em 18 de agosto do ano de 2015.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Profª. Ms. Erival de Araújo Lisboa Cesarino  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

---

Profª. Ms. Andrey Borges Pimentel Ribeiro  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

---

Profª. Ms. Vilmar Martins Moura Guarany  
Facer Faculdades – Unidade Rubiataba

RUBIATABA - GO

2015

Dedico esse trabalho a quem esteve comigo em toda essa jornada, a quem nunca me abandonou e nunca deixou que eu desistisse dos meus sonhos, tudo se deu porque ele está comigo. Obrigada meu Deus.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de realizar um curso de tamanha grandiosidade, como o curso de Direito, como também por estar comigo em todos os momentos, desde o início ao término das aulas, auxiliando-me em todas as tarefas aplicadas.

Agradeço ao meu pai Lourival (in memoriam) que me fez lutar pelos meus objetivos, de modo a orgulhá-lo, mesmo que não esteja presencialmente comigo, a minha mãe Zélia que sempre me fortaleceu e me incentivou a lutar pelos meus sonhos e a alcançá-los por mérito próprio.

A minha irmã Thaiany e ao meu marido Ronan que me acompanharam ao longo de minhas conquistas e a toda a minha família por acreditarem em mim, mesmo nos momentos em que eu mesma não acreditava.

Enfim, a todos os meus professores que me transmitiram de forma tão gigantesca todo o conhecimento que hoje tenho na área de Direito, em especial agradeço à minha professora e orientadora Erival, a qual me acompanhou ao longo do desenvolvimento desse trabalho, dando-me a estrutura para alavancar meu intento.

A todos, meus intensos e sinceros agradecimentos, obrigada.

“Amar é faculdade, cuidar é dever.”

*Nancy Andrichi*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo abordar os danos derivados do abandono paterno-filial, com enfoque na criança e no adolescente, seres ainda em desenvolvimento. De modo que verificado o abandono, nasce ao abandonado a possibilidade de recorrer ao judiciário para sanar ainda que parcialmente os efeitos desse abandono. Destarte será apresentada análise jurisprudencial, a fim de dar sustentação ao assunto, denotando posicionamentos favoráveis e contrários à compensação pecuniária por abandono afetivo. Também serão analisadas posições doutrinárias sobre o assunto, ante a repercussão gerada quanto ao tema. Assim, utilizar-se-á de materiais já publicados, nos quais se inclui revistas, periódicos e sites eletrônicos. Apresenta-se como um meio de sanar o problema do abandono afetivo, possibilitando um tratamento mais humanístico nas relações familiares, tal como o disposto no bojo constitucional.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Compensação pecuniária. Filhos. Pais. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** The present work has to scope board the derivatives damage of paternal-filial abandonment, focusing on children and adolescents, being still under development. So that checked the abandonment, born to abandoned the possibility of using the judiciary to remedy even partially the effects of abandonment. Thus jurisprudential analysis will be presented in order to give support to the subject, showing favorable positions and contrary to pecuniary compensation for emotional abandonment. Also doctrinal positions on the subject will be analyzed, before the repercussions generated on the subject. So it will be used materials already published, in which it includes magazines, periodicals and electronic sites. It is presented as a means to solve the problem of emotional abandonment, enabling a more humanistic treatment in family relationships, such as the provisions of constitutional bulge.

**Keywords:** Emotional abandonment. Pecuniary compensation. Children. Parents. Civil responsibility.



## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

Art. = artigo

A posteriori = posteriormente

CC = Código Civil

CF/88 = Constituição Federal de 1988

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

IBDFAN = Instituto Brasileiro de Direito de Família

n. = número

PL = Projeto de Lei

PMDB/MT = Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Estado de Mato Grosso

STJ = Superior Tribunal de Justiça

TJ-GO = Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 DO ABANDONO AFETIVO E DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA.....	12
1.1 Da responsabilidade dos pais para com os filhos.....	12
1.2 Afeto como valor jurídico.....	15
1.3 Do abandono afetivo.....	16
1.4 Reflexos do abandono no desenvolvimento da criança ou adolescente.....	18
1.5 Da possibilidade de compensação pecuniária pelo abandono.....	20
2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.....	22
2.1 Análise jurisprudencial acerca da possibilidade de reparação civil.....	22
2.2 Fundamentação dos adeptos desse posicionamento.....	27
2.3 Projetos de lei sobre o tema.....	30
3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO.....	32
3.1 Análise jurisprudencial acerca da impossibilidade de reparação civil.....	32
3.2 Alegações desfavoráveis à concessão de compensação pecuniária por abandono Afetivo.....	36
4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	40
4.1 Considerações iniciais.....	40
4.2 Da responsabilidade dos filhos para com os pais.....	42
4.2.1 Da responsabilidade material.....	42
4.2.2 Da responsabilidade moral.....	44
4.3 Da possibilidade de indenização por essa espécie de abandono.....	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	50

## INTRODUÇÃO

O direito de família é ramo complexo do direito civil, passando por diversas variações ao longo do tempo, variações estas que carecem de respaldo jurídico para serem exercidas em sua plenitude. A título de exemplo destaca-se a possibilidade de responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos, este o qual será tratado no presente trabalho.

Ante a hodiernidade do tema, a responsabilidade civil por abandono afetivo é objeto de amplas discussões e debates no meio jurídico, sendo-lhe atribuídos posicionamentos diversificados acerca de sua aplicabilidade ou inaplicabilidade.

Tem a responsabilização civil por abandono paterno-filial a função de resguardar crianças ou adolescentes do abandono, abandono este não exclusivamente material, mas moral, o qual é caracterizado pela supressão de cuidados de seus genitores.

No Capítulo 1 analisar-se-á, de um modo geral, os principais aspectos concernentes ao abandono afetivo, bem como a possibilidade de compensação pecuniária em favor do abandonado, correlacionando-os com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, de modo que se embase o debate jurisprudencial sobre o tema, desenvolvido *a posteriori*.

No Capítulo 2 serão relacionados posicionamentos favoráveis à concessão de compensação pecuniária por abandono afetivo, de modo a se demonstrar que o abandono paterno-filial pode causar danos na formação física e intelectual da criança ou do adolescente.

No Capítulo 3 serão analisados posicionamentos contrários ao dever de indenizar diante da ocorrência do abandono afetivo, uma vez que para os adeptos desse posicionamento o afeto não pode ser quantificado, por ser este opcional.

No Capítulo 4 tratar-se-á da forma diversa de abandono afetivo, o abandono afetivo inverso, o qual atribui aos filhos o dever de cuidar dos pais na velhice, sob pena de responderem civilmente pelo abandono.

A pesquisa monográfica será fundamentada em trabalhos mais avançados, os quais já publicados, além de doutrinas e jurisprudências, bem como leis aplicáveis ao assunto.

Por ser a responsabilidade civil por abandono afetivo um assunto ainda não resolvido no ordenamento jurídico, e que implica em diversas interpretações, faz-se necessário um estudo mais aprofundado do tema a partir da Constituição Federal, a qual traz a reciprocidade de deveres e direitos familiares, além do Código Civil, do Estatuto da Criança e

do Adolescente e do Estatuto do Idoso, os quais se estudados em conjunto podem levar a uma solução juridicamente aplicável ao tema em tela.

# **1 DO ABANDONO AFETIVO E DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA**

Objetiva o presente capítulo observar os principais aspectos concernentes ao abandono afetivo, bem como a possibilidade de compensação pecuniária por esse tipo de abandono, sendo desenvolvido criteriosamente em cinco subcapítulos, de forma a abordar os pontos relevantes acerca do tema.

## **1.1 Da responsabilidade dos pais para com os filhos**

Para tratar da responsabilidade dos pais para com seus filhos, é mister, primeiramente, perpassar sobre os principais aspectos dessa responsabilidade, o que será feito a seguir.

Sabe-se que é responsabilidade dos genitores, o resguardo dos direitos de seus filhos e a garantia a uma formação saudável e segura, livre de quaisquer passatempos e formas de abandono.

Segundo Rollin (2003, p.39) “os pais são os principais responsáveis pela formação dos filhos e que a boa relação familiar entre a criança/adolescente e seus genitores contribui sobremaneira para seu adequado desenvolvimento”.

Visto isso, a criança ou adolescente incluso em um seio familiar que os acolha de forma satisfatória exercitando uma boa relação entre eles, dá a oportunidade a um bom desenvolvimento para esses indivíduos que não têm concluída sua capacidade cognitiva.

O dever dos pais para com os filhos pode ser encontrado em vários dispositivos no ordenamento jurídico pátrio, concedendo materialidade à visão de Rollin, presentes especialmente na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal estabelece expressamente em seu artigo 229 o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, estabelecendo igual responsabilidade aos filhos maiores quando os pais se encontrarem em situação de velhice, carência ou enfermidade. Sendo assim, há um dever recíproco de assistência.

No mesmo sentido leciona Amin (2014, p.175) quando diz que “educar significa orientar a criança, desenvolvendo sua personalidade, aptidões e capacidade [...]”.

Dá-se um conceito amplo à palavra educar, significando não apenas a educação desenvolvida em instituições de ensino, mas o direito a uma orientação sobre os atos conexos ao desenvolvimento da personalidade, aptidões e capacidade da criança ou adolescente.

Os pais atualmente têm em mente que apenas a educação oferecida em instituições de ensino são capazes de educar plenamente seus filhos, e mais, que os colocando em escolas se eximem de sua responsabilidade de educá-los.

Desse modo, torna-se evidente que o constituinte conferiu a todo cidadão brasileiro o direito de ter um pai e uma mãe que por ele esteja responsável, já que o termo paternidade é empregado em sentido amplo, abrangendo também a maternidade. (SILVA, 2007, p.66).

O direito a ter um pai e uma mãe é conferido a todo cidadão brasileiro, cabendo a eles resguardar os direitos dos filhos e ser por eles responsáveis. É dada responsabilidade isonômica a pai e mãe, ou seja, são responsáveis na mesma medida.

Estabelece o inciso IV do artigo 1566 do Código Civil o dever dos pais ao sustento, guarda e educação dos filhos.

O artigo 1634 do mesmo diploma legal prevê várias obrigações aos pais além do direito de exigir que seus filhos lhes prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua condição e faixa etária, como pode se observar:

Art.1634 - Compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores:

- I- dirigir-lhes a criação e educação;
- II- tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim sendo, é dever dos pais dirigir a educação dos filhos, representá-los judicialmente e reclamá-los de quem os detenha ilegalmente, não sendo permitido que os cerceiem de sua guarda e companhia, em contraponto é direito dos pais exigir dos filhos o devido respeito.

A família constitucionalmente desenvolvida tem uma visão propriamente solidária e afetiva, como preceitua Braga (2011, p.50-51):

[...] a família sob a ótica constitucional tem conotação solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de seus membros. Deve configurar um espaço de concretização da afetividade, no qual seus integrantes sintam-se acolhidos e amados.

Esta entidade idealizada constitucionalmente é regida pelo afeto e solidariedade no seio familiar, promovendo àquele que nele convive os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, bem como o direito ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Sobre essa ótica cabe destacar o artigo 227, *caput*, da Carta Magna:

**Art.227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo dá maior amplitude aos direitos atribuídos à criança e ao adolescente, fixando deveres não restritos aos pais, mas extensos à sociedade e ao Estado. Todos esses devem proporcionar à criança ou adolescente, direitos fundamentais à pessoa humana, a eles priorizados.

Como ressalta Amin (2014, p.65):

Havendo uma situação em que haja possibilidade de atender a um adulto ou crianças e adolescentes, em idêntica situação de urgência, a opção deverá recair sobre estes últimos.[...] Apesar de instintivo e natural, trata-se, também, do cumprimento da lei.

Em virtude dessas considerações, em uma situação emergencial atingindo crianças ou adolescentes e adultos, havendo a possibilidade de atender apenas um, priorizar-se-á o atendimento dos primeiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990) da mesma forma atribui em seu artigo 3º direitos fundamentais aos indivíduos por ele regidos:

**Art.3º** - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

As crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, protegidos integralmente e de forma prioritária pretendendo estabelecer oportunidades de desenvolvimento e condições de liberdade e dignidade.

O artigo 22, do referido estatuto incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação de seus filhos menores, cabendo ainda aos pais no interesse de seus filhos a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, não podendo se abster de resguardar seus interesses.

Ressalta evidente a importância dos pais no desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como sua obrigação de se fazer presente durante este desenvolvimento dando aos filhos condições de se tornarem entes psicologicamente estruturados. Com isso temos plena capacidade de valorar o que o afeto significa nesse desenvolvimento, o que se analisará no item seguinte.

## **1.2 Afeto como valor jurídico**

Este item objetiva estudar como o afeto é valorado atualmente, bem como analisar qual a valoração lhe era atribuída anteriormente e a importância deste nas relações familiares, de modo a se chegar a uma conclusão acerca da problemática proposta.

Ressalte-se que o afeto é um sentimento presente no interior de cada indivíduo e exteriorizado nas relações familiares. Ocorre que nos tempos atuais o afeto se tornou juridicamente relevante, levando a posicionamentos jurisprudenciais inovadores.

O afeto se demonstra de suma importância nas relações familiares, como salienta Madaleno (2009, p.65):

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.



A afetividade trata-se de mola propulsora que deve estar presente nas relações familiares, movida pelo amor e pelo sentimento recíproco advindos da relação de parentesco.

Pode ser entendido como um sentimento interno desenvolvido entre as pessoas, especialmente no meio familiar, que, se ausente, causa excessivos transtornos psicológicos, reduzindo a possibilidade de um bom desenvolvimento à criança ou ao adolescente, sendo anteriormente a única forma de ser valorado o afeto.

Atualmente essa impossibilidade dada à criança ou adolescente a um desenvolvimento adequado, vem adentrando a ótica jurídica, buscando-se o melhor interesse desse ser em pleno desenvolvimento. Como demonstram Dill e Calderan (2010, net.):

O fato de o afeto ser elevado a valor jurídico, demonstra a grande evolução que o Direito de Família vem conquistando. Nessa perspectiva o afeto passou a fator relevante nas soluções dos conflitos familiares e em consequência passou a ser a essência da filiação, já que o amor não exerce valor jurídico.

O afeto vem transformando as visões sobre o Direito de Família, trazendo a esta área grande evolução, deixando de ser simples valor sentimental e se tornando relevante para a solução de conflitos familiares, tornando-se perfeito valor jurídico.

Preceituam Rosa e Tibiriçá no mesmo sentido (s/d, p.06) ao dizer que “o afeto, no entanto, deixa de ser de interesse exclusivo para aqueles que o sentiam a partir do momento que entram na seara jurídica, confirmando a importância do afeto como relevante valor jurídico”.

É sobretudo importante assinalar que, o afeto extrapola os interesses dos particulares, e ganha proporção como valor jurídico ao entrar na seara jurídica.

O afeto deixou de ser, pois, interesse restrito da entidade familiar, sendo valorado no meio jurídico, como se verá adiante ao se analisar posicionamentos dos tribunais superiores nesse sentido. Visto isso, faz-se necessário analisar o que caracteriza o abandono afetivo, o que será feito a seguir.

### **1.3 Do abandono afetivo**

É de ser relevada a preocupação de se esclarecer o que seja o abandono afetivo, bem assim, como ele é caracterizado no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o dicionário Michaelis (2009, net) a palavra abandono significa “1. Ação ou efeito de abandonar. 2. Desamparo, desprezo”.

Primeiramente deve se deixar claro que esta espécie de abandono caracteriza-se apenas quando o provedor do abandono tem consciência desse abandono, ou seja, não há como responsabilizar um pai por abandono que cometeu se nem ao menos sabia da existência do filho.

Ademais, pode ser caracterizado com pais presentes, mas que não tenham cumprido sua função de forma adequada, haja vista que a mera presença física não se mostra suficiente para demonstrar a afetividade. Ressalta-se, ainda, que o simples amparo material não descaracteriza o abandono afetivo. Como ressalta Hironaka (s/d, p.03):

[...] poderá ocorrer a hipótese de um pedido indenizatório vir a ser pleiteado em face de um pai ou uma mãe fisicamente presente, mas que não tenham cumprido, a contento, as suas funções. Nestas hipóteses, dever-se-á redobrar a atenção a fim de não se permitir a instalação de pedidos abusivos, calcados no rancor e na mágoa, como é até costumeiro acontecer.

É plenamente possível que o abandono se configure mesmo os pais estando presentes, quando estes não cumprem satisfatoriamente suas funções.

O abandono afetivo pode provocar nos filhos imenso sintoma de rejeição, causando efeitos ao longo da sua vida. Salienta Braga (2011, p.58):

[...] a Psicologia retrata que a omissão e o afastamento paterno podem desenvolver nos filhos sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficiente rendimento escolar e consequências que perduram durante toda a vida, afetando a vida profissional e social destes futuros adultos.

É bem verdade que, a omissão dos pais pode causar inúmeros reflexos na formação dos filhos, proporcionando-lhes sintomas de rejeição e baixa autoestima que podem perdurar por toda a vida, comprometendo a sua futuro, tanto na vida profissional quanto na social.

Cumpre examinarmos, nesse passo que a omissão dos pais é o elemento propulsor do abandono afetivo, como confirma Hironaka (s/d, p.04):

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao *dever de educação*, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta a fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento

primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade.

A omissão paterna/materna especialmente em relação ao dever de educação configura o abandono afetivo, sendo entendido como a ausência de carinho, atenção, cuidado e afeto. A própria Constituição Federal assim exige, dando um tratamento primordial à criança e ao adolescente, atribuindo igual responsabilidade aos pais, à comunidade e ao Estado.

Posta assim a questão, é de se dizer que o abandono afetivo deve ser inibido, proporcionando à criança ou adolescente condições mínimas para uma convivência sadia em sociedade, a qual pode ser prejudicada sem o devido afeto. Sendo assim, são visíveis os danos que o abandono afetivo pode ocasionar no desenvolvimento da criança ou adolescente, vejamos agora os reflexos desse abandono, no item seguinte.

#### **1.4 Reflexos do abandono no desenvolvimento da criança ou adolescente**

Este item tem a finalidade de estudar os reflexos do abandono no desenvolvimento da criança ou do adolescente, analisando os efeitos do abandono no crescimento e na convivência familiar e social da criança e do adolescente, dando ênfase aos problemas sociais que essas crianças e adolescentes podem enfrentar quando abandonadas.

É indiscutível que a criança ou adolescente abandonados têm ampliada a probabilidade de se tornarem adultos infelizes e profissionalmente incapacitados, pois lhes foram cerceados o direito de convivência em uma entidade familiar de forma satisfatória ou não tiveram oportunidade a nenhuma forma de convivência. O abandono fere a autoestima causando danos irremediáveis ao abandonado.

Não apresenta apenas reflexos quando a criança ou adolescente se torna adulto, mas também durante essa transição, visto ser o abandono causa do aumento da delinquência infanto-juvenil.

“Afinal, é da desintegração da família que surge a delinquência infantil e juvenil”.  
(SEREJO, 1999, p.79)

A família quando não reunida prejudica sobremaneira o desenvolvimento da criança e do adolescente, que entregues ao abandono tornam-se incapazes de diferenciar o certo do errado o que causa o aumento da delinquência durante a sua infância e juventude.

Como assevera Queiroz (1994, p.09):

A fragilidade da criança, aliada ao desamparo geral, isto compreendido não só o abandono puro e simples, mas também a pobreza que assola o mundo, a desagregação familiar, a falta do pai ou mãe, ou de ambos, são fatores preponderantes a contribuir para o agravamento dos problemas envolvendo menores.

A criança em desamparo tem agravadas as chances de se envolver em problemas, haja vista que poupada do convívio com os pais tem restrita educação social e formação cognitiva.

Quando em uma família desestruturada, a criança ou adolescente em situação de abandono torna-se mais frágil, pois não tem a consciência necessária de moral e valores, como preceitua Silva (2008, p.01):

A família como sendo a primeira instituição que o homem começa a fazer parte, é muito importante no combate à criminalidade, pois é responsável pela educação dos filhos, imposição de limites aos mesmos, deve instituir valores morais e éticos, deve estar presente em diversas atividades em que eles participam. Nessa ótica, observamos que uma família desestruturada contribuirá com o surgimento da criminalidade. A família desestruturada não terá condição de transmitir aos filhos uma consciência de moral e valores.

O seio familiar é o local onde o ser humano começa a exercer suas primeiras habilidades, e onde aprende valores morais e desenvolve sua consciência. A família é, pois, parte importante no combate à criminalidade por parte de menores infratores, visto que impõe limites à criança e ao adolescente e lhes instrui valores morais e éticos.

“O dever de amparo aos filhos engloba a transmissão de valores morais e religiosos pela família, em especial pai e mãe, para que o respeito ao próximo passa a vigor ainda no seio familiar”. (FERREIRA, 2008, p.63).

A família é a responsável pela transmissão dos primeiros valores, éticos, morais e religiosos à criança ou adolescente, é onde ela aprende efetivamente a conviver com o próximo.

Visto que são inúmeros os reflexos ocasionados pelo abandono na criança ou adolescente, pode-se perceber que a família é figura primordial para o desenvolvimento adequado desses indivíduos, e não pode se abster de suas responsabilidades com aqueles que dela dependam.

O abandono afetivo, além de seus reflexos na criança ou adolescente, concede a esses indivíduos a oportunidade de recorrer ao judiciário para suprir ao menos parcialmente essa falta, mesmo que pecuniariamente, como se verá no item seguinte.

### **1.5 Da possibilidade de compensação pecuniária pelo abandono**

Este item objetiva analisar a possibilidade de compensação pecuniária por abandono afetivo, esclarecendo os aspectos primordiais para a configuração da responsabilidade civil por esta espécie de abandono.

A responsabilidade civil nas relações familiares decorre da ausência dos deveres que lhes são impostos para bem atender às peculiaridades dos seus membros, que em determinadas situações são dependentes de cuidados específicos, como é o caso da criança e do adolescente.

Tem sido fonte frequente de demandas processuais a indenização pelo dano moral do abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos, porquanto, dentre os inescusáveis deveres dos pais, figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade ou da maternidade, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado. (MADALENO, 2012, p.27).

Como visto anteriormente incumbe aos pais criar, educar, sustentar e ter em companhia os filhos menores, e quando lhes retiram esse direito, abre-se aos últimos a oportunidade de requerer perante o judiciário a responsabilização desses pais que de forma dolosa ou culposa retiram dos filhos esses direitos.

Quando esses deveres não podem ser compensados de outra forma, visto que em muitos casos não há a possibilidade de resgatar o tempo perdido e reformar o dano causado, dá-se a possibilidade desse dano ser medido e compensado em dinheiro.

Nesse sentido assevera Hironaka (s/d, p.07) que “o dever de indenizar decorrente do abandono afetivo deva encontrar os seus elementos de configuração na *funcionalização das entidades familiares*, uma vez que estas devem tender à realização da personalidade de seus membros, com especial destaque para a pessoa dos filhos”.

Então o dever de indenizar se configura nas entidades familiares, quando estas não proporcionam apoio ao desenvolvimento dos seus membros, em especial os filhos, indivíduos mais frágeis que requerem especial proteção.

É preciso, pois, para a responsabilização civil por abandono afetivo que o acusado seja conhecedor da paternidade em relação àquele que se sentiu prejudicado, haja vista casos em que o pai não concorre para o abandono da prole, o qual decorre de fatores alheios à sua vontade. (FERREIRA, 2008, p.63).

Não se configura o abandono, como já mencionado, se os genitores não têm nem ao menos ciência da existência de filhos, negando-lhes o devido afeto por desconhecimento, pois não há como exigir de alguém uma obrigação, quando desconhece a causa de seu surgimento.

A responsabilidade civil tem, portanto, a finalidade de punir os causadores do dano e ao mesmo tempo evitar que outras pessoas hajam de forma semelhante, de modo a deixar cada vez mais incomum os casos de abandono afetivo.

Esclarecidos todos os aspectos conexos ao abandono afetivo, ver-se-á no próximo capítulo o que os tribunais superiores vêm decidindo acerca dessa questão.

## **2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

No presente capítulo, pretende-se abordar os principais posicionamentos favoráveis à concessão de compensação pecuniária por abandono afetivo, se realmente seria possível uma contraprestação pecuniária em virtude da ausência do genitor na formação física e intelectual da criança ou do adolescente.

Procura-se constatar os aspectos primordiais dessa forma de contraprestação e o que os tribunais vem decidido de maneira a proporcionar à criança ou adolescente alguma forma de retribuição pela falta de seu genitor em todo seu desenvolvimento.

Ver-se-á minuciosamente essas e outras questões no desenvolvimento do presente capítulo.

### **2.1 Análise jurisprudencial acerca da possibilidade de reparação civil**

Este item tem por finalidade abordar o entendimento dos tribunais superiores, mais especificamente o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Goiás, quanto à possibilidade de responsabilização civil dos genitores pelo abandono afetivo de seus filhos, buscando-se com isso satisfazer a problemática proposta ao tema.

O entendimento jurisprudencial recente vem admitindo a concessão de indenização por abandono paterno-filial, em virtude do cerceamento do dever de cuidado devido aos filhos por seus genitores. É a propósito o entendimento do Recurso Especial 1159242/SP de 24 de abril de 2012, da Relatora Ministra Nancy Andriahi da Terceira Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

**1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.**

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

**3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.**

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012, grifo nosso)

Vê-se que a ausência do dever de cuidado imposto por lei aos pais, implica em consequente dever de indenizar, ou seja, o *non facere* que se incorpora pela falta do dever de criação, educação e companhia dos filhos acarretam em responsabilidade civil, como tentativa de minimizar os danos ocasionados à criança ou ao adolescente.

No caso em análise Luciane Nunes de Oliveira Souza entrou com uma ação contra o seu pai alegando abandono material e afetivo durante a infância e a adolescência, em entrevista a TV TEM, filiada da Rede Globo de Televisão, em maio de 2012, afirmou: "Nunca tive um pai para me aconselhar, para conversar. Desde que nasci, ele nunca me quis" e mais alegou que havia distinção entre ela e os demais irmãos, pois enquanto estes tinham tudo a ela tudo era negado. Entendendo que houve distinção entre os filhos por parte do pai e que Luciane esteve privada dos cuidados de seu pai desde criança, o STJ por meio do recurso supramencionado entendeu ser devida a indenização.

Inclusive os nobres Ministros se posicionaram no sentido de ser possível indenização por dano moral no caso indicado onde o pai descumpriu o dever legal de cuidar da filha, omitindo-se do dever de cuidado e educação. Isso posto, a indenização seria uma forma de resguardar a integridade da filha, já que não cumprido o dever legal de cuidado, em especial no aspecto afetivo, causando sofrimento e sentimento de abandono na filha.

Contudo, nem todos os ministros pensaram da mesma forma, em voto vencido o Ministro Massami Uyeda alegou não ser possível a reparação civil por abandono afetivo por não se conseguir quantificar o abandono e a negligência no exercício do pátrio poder, mas esses



posicionamentos negativos ao dever de indenizar serão analisados mais adiante no próximo capítulo.

Favorável à indenização por abandono afetivo se mostra também o Tribunal de Justiça de Goiás através da Apelação Cível 356778-53.2012.8.09.0006 de 14 de janeiro de 2014 do Relator Doutor Carlos Roberto Favaro, ao declarar claramente que o dano moral sofrido em virtude do abandono afetivo é passível de indenização:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. LIMITADA. REDUÇÃO. INDE-NIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. DEVIDO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na fixação do valor dos alimentos ao filho menor o julgador deve avaliar as possibilidades do alimentante, bem como as necessidades do alimentando, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, a fim de estipular pensão condizente com a situação fática do caso concreto. Constatado que os alimentos afiguram-se despro-porcionais à capacidade financeira do alimentante, em razão do comprometimento de seus rendimentos integrais com outros gastos, torna-se razoável a redução do valor da verba fixada pelo magistrado singular. **2. O abandono afetivo por parte do genitor, capaz de gerar dor, vergonha e sofrimento, caracteriza dano moral passível de indenização.** O valor arbitrado a título de indenização, deve atender aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o 'decisum' que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora agravado. 4. No tocante ao prequestionamento, esclarece-se que dentre as funções do Judiciário não se encontra a de órgão consultivo. RECURSO CONHECIDO E IMPRO-VIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 356778-53.2012.8.09.0006, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2014, DJe 1472 de 27/01/2014, grifo nosso)

Resta claro que o genitor que causar dano seja moral ou material ao seu filho tem o dever de repará-lo. Se pelo abandono, a criança ou adolescente sentiu-se de alguma forma envergonhado, enfrentou dor e sofrimento pela ausência de seus pais, tem direito a requerer em juízo o ressarcimento desse prejuízo mesmo que pecuniariamente.

Faz-se necessário destacar que para compelir o genitor a reparar pecuniariamente os danos causados a seus filhos é fundamental, como dito anteriormente o conhecimento da paternidade ou maternidade pelo genitor, bem como o reconhecimento do parentesco seja ele registral, biológico ou socioafetivo, esse é o teor da Apelação Cível 199947-24.2010.8.09.0110 do Relator Doutor Fernando de Castro Mesquita da 3ª Câmara Cível do TJ-GO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO, ALIMENTOS E DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL - ART. 9º, II, CPC. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. ALIMENTOS. ATENDIMENTO AO BINÔNIMO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ART. 1.694, § 1º, CC. DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO NÃO CONFIGURADOS NA ESPÉCIE. JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS. 1 - Previsto no parágrafo único do art. 302, CPC, o instituto da negativa geral, que desonera o advogado dativo, o curador especial, Ministério Público e Defensor Público de obedecer à regra de impugnar precisamente os fatos narrados na inicial, porquanto vigente no sistema processual pátrio a regra do ônus da impugnação específica. 2 - O exame de DNA mostra-se meio idôneo para detectar a paternidade e, por apresentar grau quase absoluto de certeza, tem-se na perícia hematológica a única forma pela qual é possível provar cabalmente a existência ou inexistência do liame biológico. 3 - A fixação de alimentos deve obedecer ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (art. 1.694, § 1º, CC), ao passo que mutável a forma e valor da pensão, prendendo-se à conveniência e necessidade do alimentante e alimentado (art. 1.699, CC). 4 - Impossível a retroatividade dos alimentos à data da anulação do registro anterior, mostrando-se aplicável à hipótese a Súmula 277/STJ. 5 - A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo nas relações parentais afigura-se matéria naturalmente polêmica, rendendo acirrado debate na doutrina e jurisprudência. **6 - Ainda que acolhida a tese de que possível o ressarcimento pelo abandono afetivo, consubstanciado no desrespeito aos primados constitucionais e atingindo a esfera dos direitos de personalidade do filho, notadamente o direito a ser cuidado, amado e respeitado, exige-se, para o acolhimento da teoria, a prova do parentesco, seja registral, biológico ou socioafetivo. Isso porque não se pode compelir a conduta de pai a alguém que intimamente não nutre essa convicção, nem punir sujeito que, suspeita-se, seja o genitor, mas não com plena certeza.** 7 - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, porque possível seu indeferimento, caso verificadas razões suficientes à negativa, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50. 8 - Na ação de alimentos os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o a condenação à verba alimentar correspondente a doze (12) prestações mensais, calculado entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), ao teor do artigo 20, §3º, CPC. 9 - Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 199947-24.2010.8.09.0110, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/12/2013, DJe 1449 de 17/12/2013, grifo nosso)

Cai a laço notar que para ser compensável o abandono, deve haver relação de parentesco entre o genitor e o abandonado, além do primeiro conhecer a posição de genitor, do contrário não seria possível exigir que o genitor agisse de outra forma, de modo a impor a este compensação pelo dano causado.

Incorre também em abandono afetivo aquele que deixa de prestar auxílio ao genitor que se encontra com a guarda do menor, deixando a cargo deste todos os cuidados

necessários à boa manutenção da criança ou do adolescente como dispõe a recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 12 de março de 2015 da Relatora Doutora Heloisa Combat da 4ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO.

- Válida a citação por edital realizada com fundamento na declaração da parte autora de ser desconhecida a localização do requerido e respaldada nos acompanhamentos assistenciais, que antecederam a propositura da ação e se desenvolveram por vários anos, sem que se tivesse notícias do paradeiro do genitor dos menores.

- O réu revel que comparece espontaneamente nos autos recebe o processo no estado em que se encontra, não se exigindo a repetição do ato de intimação das partes sobre a designação de audiência, sobretudo se, com a concessão da vista dos autos, foi-lhe oportunizado o conhecimento de todo trâmite processual até então desenvolvido.

**- Incorre em abandono material e afetivo o pai que, deixando a guarda dos filhos para a genitora destes, negligencia os deveres de supervisionar os seus interesses e fiscalizar a sua manutenção e educação, além do dever de sustento e de cuidado, manifestado na convivência e no cultivo dos laços afetivos, lesando os direitos dos menores que foram expostos a graves situações de risco e que, institucionalizados, se mantiveram destituídos do direito à convivência familiar por longo período, sem qualquer intervenção do pai.**

- Preliminar rejeitada.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.13.002650-1/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2015, publicação da súmula em 19/03/2015, grifo nosso).

De todo o exposto, percebe-se que o genitor do menor deve supervisionar seus interesses e exercer com este uma convivência saudável velando pelo cultivo dos laços afetivos, de modo a proporcionar-lhe um crescimento sadio pautado na boa relação pais e filhos.

É preciso atentar ao fato de que o simples amparo material não é capaz de descaracterizar o abandono afetivo, visto ser dever dos pais não só o amparo pecuniário, mas também o moral capaz de conceder plena capacidade de desenvolvimento à criança e ao adolescente, este é inclusive o teor do Agravo de Instrumento 76830-3/180, do Relator Desembargador Luiz Eduardo de Souza da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás julgado em 06 de outubro de 2009:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE REDUÇÃO AFASTADO. VISITAÇÃO. DIREITO GARANTIDO AQUELE QUE NÃO DETÉM A GUARDA DA INFANTE. I - O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E A CONJUGAÇÃO DO BINOMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, A TEOR DO QUE DISPÕE O PARÁGRAFO 1º, ART 1.694, DO CÓDIGO CIVIL. II - A DECISÃO LIMINAR, QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS, É FULCRADA EM UM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA QUE O JULGADOR EXTRAÍ DOS FATOS POSTOS À SUA APRECIÇÃO, NUMA FASE EM QUE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO AINDA É INCIPIENTE. O MAGISTRADO, QUANDO DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, CUIDARÁ DE CONCEDER OS ALIMENTOS ADEQUADOS. III - **O DEVER DO PAI NÃO SE LIMITA APENAS À CUSTEAR A MANTENÇA DA FILHA MAS TAMBÉM DE PARTICIPAR ATIVAMENTE DA VIDA DELA, SOB PENA DA FILHA SOFRER ABANDONO AFETIVO, MORMENTE PORQUE A CRIANÇA NÃO PRECISA APENAS DO AMPARO MATERIAL, MAS TAMBÉM DE CARINHO E DA PRESENÇA PATERNA. ASSIM, O DIREITO DE VISITA, TEM O OBJETIVO DE MITIGAR A NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS COM SEUS PAIS, O QUAL NÃO PODE SER CONDICIONADO À DECISÃO DA MENOR DE ESTAR NA COMPANHIA DO PAI, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE MATURIDADE PARA ASSIM DECIDIR.** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 76830-3/180, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2009, DJe 452 de 04/11/2009, grifo nosso).

O amparo material não inibe, portanto, o genitor dos cuidados necessários com a criança ou adolescente, devendo dar carinho e estar na presença dos filhos, participando ativamente de sua vida e ajudando-os a enfrentar o difícil dilema do crescimento intelectual e moral.

Com base em todo o exposto percebe-se que o abandono moral é sim passível de compensação pecuniária, preenchidos alguns requisitos como o conhecimento da situação de paternidade ora colocada em debate.

Assim, necessário se faz verificar quais são as justificativas daqueles que admitem a responsabilidade civil por abandono afetivo como se verá no item seguinte.

## **2.2 Fundamentação dos adeptos desse posicionamento**

Este item objetiva analisar a fundamentação dos adeptos à responsabilidade civil do genitor que abandona afetivamente seus filhos, buscando argumentos para a possibilidade de compensação pecuniária, a fim de se chegar a uma conclusão do problema proposto.

Embora a responsabilização civil do genitor não seja capaz de recuperar o afeto negado ao filho, bem como o tempo que se fez ausente na vida deste é uma forma de trazer justiça às relações paterno-filiais, compensando o abandonado e punindo aquele que o abandona.

Os adeptos desse posicionamento sustentam sua tese nos danos que a ausência de afeto pode ocasionar no desenvolvimento da criança e do adolescente, nas consequências psicológicas que levam os filhos a se sentirem sozinhos, sem qualquer amparo.

É preciso se atentar ao fato de que a mera presença dos pais não pressupõe afetividade, sendo possível que crianças e adolescentes que nunca foram abandonadas por seus genitores materialmente, sejam moralmente abandonadas. Como lembra Viafore (s/d, p.26):

Muito embora se admita que a simples presença não seja pressuposto de afetividade por parte do pai/mãe, por outro lado negar esta possibilidade ou até mesmo não dar a chance ao filho de ter fisicamente presente sua figura paterna/materna, configura-se aí o abuso de um direito inerente à filiação.

Por mais que a mera presença não seja pressuposto de afetividade, a falta do genitor fisicamente presente, por não conceder ao filho a possibilidade de convívio configura-se abuso de direito inerente à filiação.

A punição do infrator não busca apenas punir sua própria conduta, mas também tentar evitar o surgimento de casos semelhantes, sendo uma espécie de controle preventivo existente na relação entre pais e filhos.

Ensina Dias (2009, p.416) que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de reparação”.

Os danos emocionais provenientes do abandono podem se tornar irreparáveis ao abandonado, sendo possível ao filho privado do convívio paterno recorrer ao judiciário para requerer reparação civil.

Embora possa ser dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Poder não pode se omitir de se pronunciar contra o covarde e incompreensível gesto de rejeição dos filhos e aqueles que se descurem dos seus deveres de cuidado para com a prole por eles gerada, mormente constando do art.227 da Constituição Federal ser obrigação dos pais assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (MADALENO, 2012, p.27).

É obrigação dos pais resguardar os filhos de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo mantê-los sob sua guarda, cumprindo seus deveres de pais, sendo que se não cumprido esses deveres, abre-se aos filhos a possibilidade de recorrer ao judiciário não para coagir os pais a lhes darem afeto, mas a punirem pela sua omissão.

O objetivo da indenização não é compelir os pais a reafirmar os laços de afetividade que devem existir entre pais e filhos, pois os primeiros muitas vezes não almejam se aproximar dos últimos. Como afirma Braga (2011, p.68):

A indenização conferida nestes casos não tem a finalidade de compelir os pais ao cumprimento de seus deveres, nem de reaproximar os laços existentes entre pais e filhos, pois muitas vezes estes nunca existiram ou não são almejados pelos genitores. Assim, com esta ação reparatória, não busca o filho o amor que nunca recebeu, e sim, indenização pelo abandono sofrido, que lhe causou danos que precisam ser ressarcidos. Afinal, os filhos não podem ser penalizados pela conduta irresponsável de seus pais, sendo relevante a discussão para a construção de uma cultura de paternidade responsável.

A indenização busca reparar o abandono sofrido pelo filho, vez que seria insensato tentar recuperar os laços afetivos que ligam pais e filhos, pois o genitor que abandona moralmente seu filho não tem a mínima intenção de reafirmar a relação paterno-filial.

A reparação pecuniária não busca a compra do afeto, mas a reparação do dano psicológico decorrente do abandono. É a propósito o que leciona Ferreira (2008, p.62) ao dizer que “não se vislumbra na reparação civil a compra do afeto, contrariamente ao que pregam alguns, e sim uma tentativa de minimizar o prejuízo decorrente da negativa do agente em ofertar amparo ao filho”.

É bem verdade que a responsabilização civil do genitor por abandono afetivo não busca recuperar o tempo perdido, o amor não demonstrado, mas minimizar os prejuízos que este abandono causou ao filho.

Para finalizar, não se poderia deixar de analisar os argumentos da Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de concessão de compensação pecuniária por abandono afetivo, a referida Ministra modificou o entendimento dos tribunais acerca do assunto ao proferir a famosa frase “amar é faculdade,

cuidar é dever” frequentemente propagada no meio jurídico no que tange ao abandono afetivo.

Para a Ministra Nancy Andrighi a compensação pecuniária não é medida para obrigar o pai a amar seu filho, mas para puni-lo pelo cuidado omitido, aquele cuidado cuja falta causou ao filho sofrimento e danos irreparáveis.

Ao ensejo da conclusão deste item, pode-se perceber que há perfeitamente a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo, principalmente depois de se analisar os argumentos favoráveis a essa responsabilização, agora vejamos no próximo item os projetos de lei que tratam sobre o assunto.

### **2.3 Projetos de lei sobre o tema**

Este item tem por finalidade analisar os projetos de lei que tratam do abandono afetivo, buscando descobrir as principais alterações sobre o assunto, além de buscar critérios objetivos para a solução da problemática proposta.

Hoje se encontram em tramitação dois Projetos de Lei que abordam a temática do abandono afetivo, o Projeto de Lei do Senado n. 700/2007 e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 4294/2008.

O Projeto de Lei do Senado n. 700 de 2007 de autoria do Senador Marcelo Crivella atualmente em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tem como pretensão alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a finalidade de caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil.

Uma das principais alterações do mencionado projeto seria a inserção de um parágrafo único ao artigo 5º do ECA, que ficaria com a seguinte redação:

Parágrafo Único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (SENADO FEDERAL, 2007).

Desta forma, o genitor que abandonar moralmente seu filho, ofendendo seu direito fundamental ao cuidado paterno/materno comete ato ilícito, sujeito a reparação de danos, sendo possível, além disso, outras sanções a fim de punir aquele que ofender direitos das crianças ou dos adolescentes.

Além do projeto supramencionado, encontra-se em andamento também o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 4294 de 2008 de autoria de Carlos Bezerra do PMDB/MT em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O PL n. 4294/2008 visa alterar o Código Civil estabelecendo indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo, com essa alteração o artigo 1632, passaria a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.1632 - [...]; Parágrafo Único. O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).”

Destarte a disposição do PL n. 4294/2008, os pais que abandonarem afetivamente sua prole estarão sujeitos ao pagamento de indenização em virtude desse abandono, em razão do prejuízo causado aos filhos pela falta de convivência com os pais.

Percebe-se que o abandono afetivo vem polemizando o mundo jurídico de forma a ser necessária a criação de dispositivos jurídicos tratando sobre o assunto, o que está de certa forma prestes a acontecer, visto ter dado o Congresso Nacional o primeiro passo ao criar os projetos de lei acerca do tema em apreço.

Há de se concordar que o abandono afetivo tem potencial capacidade de causar danos no desenvolvimento da criança ou adolescente abandonado, o que justifica sua regulamentação, buscando-se com isso regularizar a responsabilidade por esse tipo de abandono.

Ver-se-á no próximo capítulo posicionamentos contrários ao dever de indenizar, e a fundamentação dos adeptos pela não concessão de compensação pecuniária por abandono afetivo.



### **3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

No presente capítulo objetiva-se analisar os posicionamentos contrários ao dever de indenizar diante da ocorrência do abandono afetivo, uma visão diversa da analisada no capítulo anterior, em que se buscou expor posicionamentos favoráveis deste tipo de responsabilidade civil.

Destarte a divergência de posicionamentos nos tribunais, alguns entendem ser impossível a imposição de contraprestação pecuniária em virtude dessa espécie de abandono, alegando ser opcional a prestação de afeto, não havendo a possibilidade de sua imposição contra a vontade de quem tem de certa forma o dever de prestá-lo.

Essas e outras observações serão trabalhadas no decorrer do capítulo, de forma a chegar a uma conclusão no que tange à possibilidade ou não de responsabilidade civil por abandono afetivo.

#### **3.1 Análise jurisprudencial acerca da impossibilidade de reparação civil**

Este item objetiva estudar o entendimento dos tribunais no que tange à impossibilidade de reparação civil por abandono afetivo, em especial o Tribunal de Justiça de Goiás, buscando-se aproximar o tema em análise da realidade vivenciada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça, buscando-se solucionar a problemática exposta.

Nesse sentido há de se observar o teor do Recurso Especial 757411/MG, do Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 25 de novembro de 2005 em que mediante ação ordinária Alexandre Batista Fortes pleiteou indenização por danos morais em decorrência do abandono sofrido por parte de seu pai Vicente de Paulo Ferro de Oliveira após o divórcio de seus pais, e a constituição de nova família por Vicente, deixando este de prestar assistência psíquica e moral, apesar de cumprir sua obrigação alimentar, o que causou ao autor abalos psicológicos irremediáveis.

Em primeira instância o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, julgou improcedente a demanda alegando não haver

provas periciais contundentes de que os danos psicológicos suportados pelo autor advêm da ausência da presença paterna, além de se encontrar plenamente amparado pela mãe e a bisavó.

Interposta apelação, na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada, esta deu provimento ao recurso, condenando o réu ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), haja vista a configuração de dano moral, mediante a conduta ilícita do réu.

Perante o Superior Tribunal de Justiça Vicente de Paulo Ferro de Oliveira interpõe recurso especial, sustentando a violação do artigo 159 do Código Civil de 1916, apresentando o seguinte teor: “Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

É correlacionado com o artigo 186 do atual Código Civil, senão veja: “Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como se pode notar aquele que de alguma forma violar direito de outrem, tem a obrigação de reparar o dano causado. Aduziu Vicente não estarem presentes os requisitos para configuração do dever de indenizar, uma vez que inexistia ato ilícito capaz de embasar sua condenação.

Em seu voto o Relator Ministro Fernando Gonçalves afirmou que a única condenação a ser suportada pelo pai seria a perda do poder familiar, além de que a imposição de reparação pecuniária ao pai, apenas afastaria a possibilidade de um bom relacionamento entre pai e filho, reduzindo a possibilidade de acolhimento paterno, ainda que tardio. Sem se falar que aquele que fica com a guarda isolada do filho, acaba por lhe passar sentimentos de vingança, e a indenização eventualmente imposta não se revestiria a atender o sofrimento do abandonado, mas a ambição financeira daquele que foi preterido no relacionamento amoroso. Diante disso, não pode o Judiciário obrigar alguém a amar, não possuindo qualquer finalidade positiva na indenização pleiteada.

Acompanhando o voto do relator se posicionaram os ministros Aldir Passarinho Júnior e César Asfor Rocha, somando este as palavras do relator os seguintes dizeres (2005, p. 01):

[...] por mais sofrida que tenha sido a dor suportada pelo filho, por mais reprovável que possa ser o abandono praticado pelo pai – o que, diga-se de passagem, o caso não configura - a repercussão que o pai possa vir a sofrer, na área do Direito Civil, no campo material, há de ser unicamente referente a alimentos; e, no campo extrapatrimonial, a destituição do pátrio poder, no máximo isso.

Disse ainda sentir repúdio à tentativa de quantificar o amor. Sendo assim para os nobres ministros a obrigação de indenizar apenas complicaria o convívio entre pai e filho, além de não ser possível impor o amor a figura paterna, muito menos quantificar a falta desse amor.

Em sentido oposto se posicionou o Ministro Barros Monteiro entendendo a ocorrência de conduta ilícita por parte do genitor, visto que a este não se impõe a assistência exclusivamente material, mas sim a assistência moral e afetiva. Argumentando ainda que a destituição do pai do poder familiar, não interfere na indenização por dano moral.

Embora não unanime tenha sido o acórdão, por maioria entendeu-se indevida a indenização por abandono afetivo, a propósito expõe-se a ementa do acórdão supracitado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006, p. 299)

Sobre o assunto é importante frisar também a Apelação Cível 131468-4/188, do Relator Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, julgado em 18 de agosto de 2009, onde por unanimidade decidiram não ser cabível indenização por abandono paterno-filial, visto não haver no ordenamento jurídico obrigação legal de amar:

ACAO DE INDENIZACAO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - REQUISITOS PARA CONFIGURACAO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTENCIA. 1 - A RESPONSABILIDADE CIVIL ASSENTA-SE EM TRES INDISSOCIAVEIS ELEMENTOS, QUAIS SEJAM: ATO ILICITO, DANO E NEXO CAUSAL, DE MODO QUE, NAO DEMONSTRADO ALGUM DELES, INVIAVEL SE TORNA ACOLHER QUALQUER PRETENSÃO RESSARCITORIA. 2 - O ABANDONO AFETIVO DO PAI NAO RENDE AO FILHO DIREITO A INDENIZACAO, JA QUE NAO NO ORDENAMENTO JURIDICO OBRIGACAO LEGAL DE AMAR OU DE DEDICAR AMOR. 3 - O DANO MORAL DECORRE DE SITUACOES ESPECIAIS, QUE CAUSAM IMENSA DOR, ANGUSTIA OU VEXAME, NAO DE MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO, QUE ACONTECEM QUANDO SAO FRUSTRADAS AS EXPECTATIVAS QUE SE TEM EM RELACAO AS PESSOAS QUE NOS CERCAM. 4 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJGO, APELACAO CIVEL 131468-4/188, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 18/08/2009, DJe 418 de 14/09/2009, grifo nosso)

No caso em tela, Rose Medeiros de Souza ajuizou ação de indenização por abandono afetivo em desfavor de seu pai Miron Vieira de Souza, que desde seu nascimento lhe privou de sua presença, deixando inclusive de lhe prestar apoio financeiro, embora tivesse plenas condições para tanto. Alega a autora que tal atitude lhe causou sérios reflexos psicológicos, interferindo inclusive no seu relacionamento com a sociedade. Após o regular andamento do feito, adveio sentença de improcedência do juízo “a quo”.

Interposta apelação perante o juízo supramencionado por unanimidade de votos os desembargadores Floriano Gomes, Donizete Martins de Oliveira e o relator Geraldo Gonçalves da Costa embora reconhecendo a ausência de amparo afetivo por parte do pai, negaram ser possível a compensação pecuniária por abandono afetivo.

Nos dizeres dos nobres desembargadores o dano moral como um todo possui caráter eminentemente compensatório e punitivo àquele que causou o dano. O direito de família já prevê no ordenamento jurídico a perda do poder familiar, como sanção ao pai que abandona injustificadamente sua prole, tal como prevê o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1638, II do Código Civil:

ECA, art.24 - A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

CC, art.1638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
[...]

II - deixar o filho em abandono;

Nesse sentido não negam os nobres desembargadores o abalo emocional que o abandono de um pai pode causar ao filho, porém a compensação pecuniária não se prestaria a suprir o sofrimento causado, mas sim provocar um distanciamento maior entre eles. Ademais, o abandono não rende ao filho direito à indenização, pois não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar.

É sobretudo assinalar que a imposição de indenização ao pai que abandona propositalmente o filho, somente os distanciaria mais, deixando ainda mais remota a possibilidade de eventual aproximação e convivência paterno-filial. Aliás não há como impor o amor, devendo este ser espontâneo e opcional, livre de qualquer caráter obrigatório.

Na mesma linha indica a Apelação Cível 1.0145.08.475498-8/001 do Relator Desembargador Osmando Almeida, julgado em 13/12/2011 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde dispõe ser inviável a compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo infante em razão do abandono afetivo. Muito embora se reconheça a dor, o sofrimento, o abalo emocional sofrido pelo filho abandonado, há de se ressaltar que a indenização apenas levaria a um abismo entre pai e filho, sendo incapaz de suprir a falta do amor paterno.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MORAL E MATERIAL - REVELIA - EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - COMPENSAÇÃO REQUERIDA PELO FILHO AO PAI - MANIFESTAÇÃO DE AMOR E RESPEITO ENTRE PAI E FILHO - SENTIMENTOS IMENSURÁVEIS - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - NÃO CABIMENTO.

- Revela-se incontestada a dor tolerada por um filho que cresce sem o afeto do pai, bem como o abalo que o abandono causa ao infante; entendo, no entanto, que **a reparação pecuniária além de não acalantar o sofrimento, ou suprir a falta de amor paterno poderá provocar um abismo entre pai e filho, na medida em que o genitor, após a determinação judicial de reparar o filho por não lhe ter prestado auxílio afetivo, talvez não mais encontre ambiente para reconstruir o relacionamento.** (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.475498-8/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2011, publicação da súmula em 30/01/2012, grifo nosso).

Cumprido assinalar que no entendimento dos nobres Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como também dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Goiás e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o pai que é obrigado a indenizar seu filho por tê-lo abandonado, mesmo que tenha agido de forma contrária ao desejado pelo ordenamento jurídico brasileiro, apenas serviria para afastá-lo ainda mais do filho, inviabilizando uma reaproximação mesmo que tardia.

Por oportuno se faz analisar as alegações daqueles que se mostram contrários à indenização por abandono paterno-filial, o que se verá no item seguinte.

### **3.2 Alegações desfavoráveis à concessão de compensação pecuniária por abandono afetivo**

Previamente analisados os entendimentos desfavoráveis dos tribunais ao dever de indenizar, cumpre visualizar as alegações dos adeptos a esse posicionamento, o que será trabalhado no decorrer do presente item.

A condenação do pai a ressarcir pecuniariamente o filho é incapaz de recuperar o afeto não demonstrado, além de provocar um distanciamento ainda maior entre pai e filho, uma vez que é evidente que um pai compelido a indenizar por abandono afetivo, irá se considerar liberto das demais responsabilidades.

Questiona-se aí a probabilidade de não subsistir qualquer forma de se alcançar um afeto que jamais existiu, ao passo que um litígio judicial poderia alimentar ainda mais a falta de afetividade existente entre o genitor para com o filho, o que seria o próprio enfoque desta mesma ação. (VIAFORE, s/d, p. 21).

Impende observar que não há como uma eventual condenação paterna alcançar um afeto que jamais foi demonstrado, reafirmando que um litígio apenas afastaria ainda mais pai e filho.

Salienta-se que é impossível monetizar o amor ou no caso a falta dele, sendo que a condenação do pai por abandono paterno-filial não atenderia a contento as necessidades do filho que se viu abandonado ao longo de sua vida.

“Aqueles que condenam a responsabilização por abandono afetivo argumentam que não se pode pagar tudo, sob pena de olvidarem-se as questões éticas na aplicação do direito”. (FERREIRA, 2008, p.62).

Como ressalta o autor não há como compensar tudo em dinheiro, especialmente o afeto não demonstrado, vez que se compensado, poder-se-á atingir questões éticas aplicáveis no ordenamento jurídico, tais como a imposição de convivência e o dever de amar.

A compensação do abandono em dinheiro seria apenas outra medida falha de imposição de convivência, a qual não conseguiria atingir seu maior objetivo, qual seja o restabelecimento da relação paterno-filial.

Convém ponderar, ao demais que não há no ordenamento jurídico vigente nenhum dispositivo que obrigue a convivência entre pais e filhos, muito menos que estes ou aqueles demonstrem afetividade. A título de exemplo tem-se o artigo 1589 do Código Civil que deixa à escolha do genitor a visitação. Nesse sentido, as palavras de Rodrigues (2012, p.43):

[...] a própria lei substantiva civil estabelece que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, *poderá* visita-los e tê-los em sua companhia” (art.1589, CC). Claramente, o legislador, respeitando os limites da autonomia da esfera privada humana, não exige que o pai ou a mãe (não guardiões) sejam presentes na vida dos filhos, embora em outros dispositivos os obrigue à manutenção material da prole (alimentos).

Mesmo que seja aconselhável, não há imposição de visita ao pai em respeito aos limites da autonomia privada trazidos pelo próprio legislador. Contudo mesmo que não tenha dever de convivência com o filho, tem o pai a obrigação de prestação de alimentos.

Na mesma linha descreve Viafore (s/d, p.23) ao dizer que:

[...]a responsabilidade civil ocupa uma função preventiva. Caso a negativa de afeto gere responsabilidade civil, não seria possível adotar providências acautelatórias preventivas, pois dessa forma o direito forçaria o pai a visitar a criança, supondo que visitar implica amar.

Assim, possuindo a responsabilidade civil função preventiva, em caso de imposição de indenização por abandono afetivo, o direito forçaria de certa forma o pai a visitar o filho, supondo com isso a prestação de afeto, o qual se sabe ser duvidoso.

Querer inserir o abandono afetivo parental como um capítulo da responsabilidade civil no intuito de obrigar, pelo exemplo de uma condenação judicial, pais e mães a serem presentes, afetuosos e amorosos, apontando-lhes uma espada de Dâmocles sobre suas cabeças (o olhar vigilante e implacável do Estado-juiz), revela-se uma abordagem estreita e ineficiente, pois os efeitos desejáveis (recomposição dos laços familiares) não são alcançados e, na prática, onde antes havia omissão e ausência, passa a existir ódio e ressentimento entre pais e filhos. (RODRIGUES, 2012, p.43).

A responsabilização do pai pelo abandono de seu filho, como forma de obrigá-lo a amar, mesmo contra sua vontade, não alcançaria os efeitos desejados, não se prestaria a recompor os laços familiares. É sabido que em havendo a omissão, a ausência do pai, surge por parte do filho ódio, ressentimento e conseqüente desejo de vingança, desta forma a compensação pecuniária seria um meio de o injustiçado considerar-se vingado pelo abandono.

A intervenção do Estado (juiz ou legislador), portanto, longe de harmonizar, elevar e enobrecer os valores familiares, só consegue pelos seus rudes meios coativos monetarizar, gerar ressentimento e envilecer as relações familiares, cavando um fosso intransponível na vida afetiva dos pais e dos filhos. (RODRIGUES, 2012, p.43).

Para o supracitado autor a intervenção do Estado não conseguiria reestabelecer os laços familiares, sendo que a monetização se prestaria exclusivamente a gerar mais ressentimento na relação entre pais e filhos, causando um distanciamento cada vez maior.

Diante de todo o exposto, a obrigação de indenizar apenas estabelecerá um abismo maior entre pai e filho, não atingindo o efeito desejado, qual seja o estabelecimento ou o reestabelecimento de vínculos afetivos entre pais e filhos.

Ademais não cabe ao Poder Judiciário obrigar alguém a amar e prestar afeto, sendo a demonstração desses sentimentos uma opção de quem tem de alguma forma o dever de prestá-lo, não podendo ser imposto contra a sua vontade.

Vale ressaltar que o abandono afetivo, não ocorre apenas pela ausência de afeto e cuidados dos pais para com os filhos, mas também dos filhos para com os pais. Esse tipo de responsabilidade civil por abandono afetivo será analisado no próximo capítulo.



## **4 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Analisado os principais aspectos do abandono afetivo dos pais para com os filhos, há de se analisar também o abandono afetivo inverso, ou seja, o abandono afetivo dos filhos para com os pais.

Neste capítulo busca-se trabalhar as principais características desse tipo de abandono, bem como os deveres atribuídos aos filhos, quando de sua maioridade e capacidade plena, onde se tornam indispensáveis aos pais que cuidaram, alimentaram, e os amaram ao longo de todo seu desenvolvimento.

Essas e outras considerações serão trabalhadas a partir de agora.

### **4.1 Considerações iniciais**

Sabido que o abandono dos filhos pelos pais, não é a única espécie de abandono afetivo, e que os pais na velhice e na dificuldade, são carentes dos cuidados dos filhos, cumpre visualizar neste item o abandono afetivo inverso, a fim de se chegar a uma conclusão acerca da problemática proposta.

O abandono afetivo inverso nada mais é do que o abandono praticado pelos filhos quando de sua maioridade e capacidade plena, em relação aos seus pais que agora carecem de seus cuidados, não exclusivamente materiais, mas também afetivos.

Nas palavras de Zamataro (2014, net) “o abandono afetivo inverso deve ser considerado como o abandono dos filhos em relação aos pais, tanto material (alimentos), quanto imaterial (cuidado, afeto, carinho)”.

Indubitável é que o abandono afetivo não se caracteriza por exclusiva ausência de amparo material, mas também a ausência de afeto daqueles que são indispensáveis ao cuidado dos pais na velhice.

Seria muito cômodo aos filhos a obrigação de amparo exclusivamente material. Vê-se cotidianamente filhos que abandonam os pais em asilos, sem em nenhum momento visitá-los, mesmo que os ajude economicamente, se o amparo econômico fosse a única obrigatoriedade, considerar-se-ia cumprido os deveres dos filhos que agem de tal forma.

Nas palavras do Desembargador Jones Figueirêdo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2013, net.) abandono afetivo inverso,

seria “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”.

O abandono afetivo inverso seria então nas palavras do nobre desembargador a inércia dos filhos quanto aos cuidados de que os pais são carecedores, ausência de cuidados para com os pais que, via de regra, são idosos.

Nos momentos atuais é alto o número de idosos abandonados afetivamente pelos filhos, os quais ampararam e cuidaram ao logo de seu crescimento e agora alterado o polo carecer de cuidados os abandonam a mercê da própria sorte.

Sabido e consabido que dos 22,3 milhões de idosos, atualmente no país, apenas 2,7 milhões com mais de 60 anos, moram sozinhos (1,8 milhão de mulheres e 938 mil homens) enquanto que na composição familiar 15,5 milhões daqueles ainda chefiam suas famílias, a geração de idosos sob abandono inverso assume índice preocupante. É um contingente ancião da recente tendência de menor prole que por isso mesmo fica a depender, uma vez alcançada a faixa etária prolecta, de menos guardiões. (IBDFAN, 2013, net).

Assumindo índice preocupante, o abandono afetivo inverso torna-se cada vez mais comum, isso se dá principalmente pelo fato de que a família moderna está optando por um número menor de filhos, o que faz com que com a chegada à velhice os pais tenham amparo de um número menor de guardiões.

O abandono afetivo inverso como o abandono afetivo convencional causa transtornos e danos irreparáveis ao abandonado, o que possibilita a reparação pecuniária dos danos causados pelo abandono, como se verá posteriormente.

Abandono que se torna mais ofensivo àqueles que cuidaram e deram todo seu carinho e amor aos filhos que deles antes dependiam. Pais como os mencionados, ficam revivendo os tempos em que eram os filhos que dependiam deles, e não eles dos filhos, o que provoca intenso sofrimento ao se verem abandonados.

Descoberto o que seja o abandono afetivo inverso, cumpre estudar o que o ordenamento jurídico pátrio prevê como conduta legalmente e socialmente desejada dos filhos para com os pais.

## **4.2 Da responsabilidade dos filhos para com os pais**

Neste item pretende-se analisar os dispositivos legais inerentes às responsabilidades dos filhos para com os pais, buscando-se demonstrar que não só os pais têm responsabilidade com os filhos, de forma há de se chegar a uma solução para a problemática proposta.

Importante registrar que cuidam dessa responsabilidade o Código Civil, o Estatuto do Idoso e por óbvio a Carta Magna de 1988, aplicadas plenamente às relações familiares.

Como já comentado acima, os filhos têm responsabilidades de ordem moral e material, assumindo as duas, igual importância no cuidado dos pais, que na maioria das vezes são idosos.

### **4.2.1 Da responsabilidade material**

Antes de abordar a responsabilidade afetiva propriamente dita, cumpre iniciar o estudo com a responsabilidade material, consolidada de forma mais clara na prestação de alimentos.

A prestação de alimentos assume especial importância aos pais na velhice, momento em que, diante de dificuldades surgidas ao longo do tempo, não conseguem prover sua manutenção com esforços próprios.

Essa prestação material encontra amparo em vários dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial nos artigos 1694, 1695, 1696, 1697, 1698 e 1699, do Código Civil, que concretizam a obrigação alimentar no meio familiar:

Art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Há desta forma, uma obrigação alimentar que atinge o meio familiar, de modo que todos são obrigados a prestar alimentos a quem deles necessite, existindo inclusive uma obrigação recíproca entre pais e filhos, sendo extensiva essa obrigação aos ascendentes, como dispõe o próprio artigo 1696 do Código Civil.

Ademais, se quem deve prover os alimentos não tiverem condições para sustentar tal encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, sendo que se forem várias as pessoas, deveram essas concorrer na medida de seus recursos, como preconiza o supracitado artigo 1699 do Código Civil.

Não pode se ignorar que é direito dos pais pedirem aos filhos os alimentos de que necessitem, quando não conseguem provê-los por esforço próprio, aliás sobre isso dispõe o Recurso Especial 775.565/SP, da Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 13/06/2006:

Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.

- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143)

De forma que é recíproca a obrigação de prestar alimentos, sendo que os pais devem prestá-los aos filhos quando de sua menoridade e incapacidade e os filhos devem prestá-los aos pais quando de sua velhice, não permitindo que estes fiquem em desamparo moral e material.

Cabe destacar ainda que o idoso que necessite de alimentos tem a opção de escolher quem deve provê-los, sendo todos os filhos coobrigados na prestação.

Deduz-se do exposto que os filhos assumem grande importância na velhice de seus genitores, não devendo legal e moralmente deixá-los em desamparo, sob pena de sanções civis e penais motivados pelo abandono.

Discutida as obrigações dos filhos do ponto de vista material, cabe observar agora as obrigações imateriais, morais, afetivas que os cercam, sabendo que as obrigações dos filhos não se limitam a prestação de alimentos.

#### **4.2.2 Da responsabilidade moral**

É indiscutível que os filhos assumem especial importância na vida dos pais durante sua velhice, importância esta não exclusivamente de ordem material, mas também afetiva. Nesta linha disciplina o artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “**Art.229** - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Assim, os filhos que adquiriram a maioridade, e possuem capacidade plena para todos os atos da vida civil, devem amparar os pais na velhice, prestando-lhes todo apoio necessário a esses entes, que em idade avançada são carentes de afeto e atenção.

O dever de proteção encontra igual amparo no artigo 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso que atribui à família, a sociedade e o Estado a proteção do Idoso:

**Art. 3º** - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com tal dispositivo legal a comunidade, a sociedade, o poder público e por último e claramente mais importante a família, devem assegurar aos idosos os direitos básicos no que se refere, por exemplo, a vida, a saúde, a alimentação, prestando-lhes condições básicas de sobrevivência, de forma que não fiquem desamparados.

Faz-se necessário destacar que os pais na velhice carecem de cuidados, devendo ser amados e respeitados nos momentos finais de suas vidas, assim, podendo, os filhos têm o dever legal e social de conceder uma vida cômoda aos genitores, que agora têm os filhos como indispensáveis.

Os idosos têm o direito à viver no seio de sua família, não podendo esta o cercear de receber carinho e proteção, sendo tal direito compreendido no direito de liberdade a que tem o idoso. É o que dispõe o §1º, inciso V, do artigo 10 da Lei n. 10.741/03: “§ 1º - O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: V – participação na vida familiar e comunitária;”

Na mesma linha indica o artigo 230 da Carta Magna que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas de modo que lhes assegure convivência digna com a comunidade em que vive, proporcionando-lhe direitos mínimos inerentes à vida.

Tais dispositivos se analisados com mais acuidade reportam não apenas ao amparo econômico, como também ao moral, inclusive tal afirmação fora mencionada anteriormente.

De certa forma o amparo afetivo é o mais prejudicial, diante do alto número de abandono dos pais pela prole. Atualmente diante de tantas obrigações que cercam o ser humano, até os filhos mais amorosos acabam não tendo tempo suficiente para tantas obrigações, ao tempo que devem também prestar afeto aos pais.

As pessoas que descumprirem as determinações impostas nos dispositivos já mencionados, serão responsabilizadas por qualquer ação ou omissão em prejuízo do idoso, é o que determinam os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.741/03, vejamos:

Art. 4º - Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Por conseguinte, deduz-se de tudo que foi explanado, tanto na doutrina quanto nos dispositivos legais mencionados, que o filho que deixar seus pais, já em idade avançada, expostos a qualquer tipo de negligência ou outro atentado a seus direitos, seja por ação ou omissão, será punido.

Visto os deveres dos filhos para com os pais, será mostrado no próximo item a possibilidade de responsabilização dos filhos omissos quanto a esses deveres, bem assim, a alternativa jurídica de como pode ser feita uma compensação a esses danos apurados.

### **4.3 Da possibilidade de indenização por essa espécie de abandono**

Demonstra-se, de forma clarividente, que o abandono afetivo inverso é aquele em que os filhos, livre e conscientemente, abandonam seus pais na velhice, à própria sorte, deixando-os desprovidos de amparo afetivo, ainda que lhes preste a assistência material devida conforme comando legal.

Será explorado nesse item se essa espécie de abandono é indenizável, se os pais podem pedir compensação pecuniária, uma vez abandonados pelos filhos, visando chegar a uma solução à problemática exposta.

Do estudo dos capítulos anteriores percebe-se que o abandono afetivo é capaz de gerar compensação pecuniária, vez que pode causar ao abandonado abalos psicológicos irreparáveis, danos que permanecem ao longo de sua vida. Cabe agora estabelecer um liame entre o abandono afetivo convencional e o abandono afetivo inverso, suas consequências e efeitos.

No abandono afetivo convencional os filhos abandonados sofrem consequências durante todo o seu desenvolvimento, podendo, inclusive, como consequência entregar-se a uma vida de criminalidade e delinquência.

O abandono dos pais pelos filhos causam danos não muito diferentes, sendo capaz de causar danos psíquicos que podem levá-los a grande tristeza emocional, ou mesmo à depressão, forma ainda mais intensa de tristeza. Diante da ocorrência desses danos é claramente possível aos pais, pleitear reparação civil dos filhos, que os privaram de suas presenças e afeições.

Esse entendimento é, inclusive, defendido pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2013, net.)

ao dizer que “o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória”.

Afirma ainda o desembargador (2013, net.) que:

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

Por arremate, conclui-se que os mesmos deveres atribuídos aos pais, quanto aos cuidados com seus filhos, são atribuídos de forma inversa, ou seja, em relação aos filhos para com os pais, sendo igualmente compensável em pecúnia quando descumprido.

Nesse compasso, não há dúvida de que caso descumprida a obrigação alimentar, surge como consequência o dever de indenizar. Esse dever de indenizar encontra amparo nos artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Convém notar, outrossim, que o filho que mediante ação ou omissão causar danos aos pais, ainda que exclusivamente moral, como é o caso do abandono afetivo, comete ato ilícito capaz de gerar reparação pecuniária.

Aliás, o Projeto de Lei n. 4294/2008, já mencionado anteriormente, trás modificações também no artigo 3º do Estatuto do Idoso, o qual será acrescido do §2º, disciplinando que: “Art. 3 - [...]; § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”.

A mais das vezes, convém assinalar que os filhos que abandonarem afetivamente seus genitores, poderão ser processados civilmente, de modo que serão compelidos a indenizar os pais na medida do dano moral causado.

Ante a iniciativa legislativa percebe-se que o abandono afetivo é capaz de causar danos irreparáveis, o que leva a afirmar que o judiciário se tornou um refúgio para suprir o desamparo a que foi submetido o abandonado.



Diante de todo o exposto é possível afirmar que o abandono afetivo inverso, tal como o abandono afetivo convencional, enseja a responsabilização civil daquele que abandona conscientemente quem carece de seus cuidados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordados os principais aspectos concernentes à responsabilidade civil por abandono afetivo, chega-se à conclusão que esta espécie de abandono pode causar enormes danos ao abandonado, danos estes que devem ser compensados de alguma forma, mesmo que pecuniariamente.

Evidenciou-se, ainda, que embora os pais não tenham o dever legal de amar os filhos, têm o dever de cuidá-los e protegê-los, de forma que, se descumpridas essas determinações legais podem ser responsabilizados pela supressão do dever de cuidado a eles atribuídos.

Ante a omissão legislativa, há posicionamentos diversificados acerca da possibilidade ou não de composição civil por abandono afetivo, contudo se mostra mais apropriado o posicionamento favorável à concessão, pois como visto no decorrer do presente trabalho, o amor à prole não é obrigação dos genitores, mas o dever de cuidado sim, o qual é previsto no ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, pode-se afirmar que uma vez abandonados, os filhos, ou no caso do abandono afetivo inverso, os pais, têm direito a reparar os danos causados pelo abandono, por meio de indenização em quantia suficiente a minorá-los.

## REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréia Rodrigues. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRAGA, Denise Meneses. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294/2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=969216E3E374C94A1DB599AECB7D02F0.proposicoesWeb2?codteor=613432&filename=PL+4294/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=969216E3E374C94A1DB599AECB7D02F0.proposicoesWeb2?codteor=613432&filename=PL+4294/2008). Acesso em: 13 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Código Civil: **Lei n. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.
- \_\_\_\_\_. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: **Lei n. 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. Estatuto do Idoso: **Lei n. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei n. 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2015.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 700/2007**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=51685&tp=1>>. Acesso em: 13 mar. 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**. Relatora: Min. Nanci Andrichi, DF, 24/04/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=abandono+afetivo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=abandono+afetivo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)> Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757411/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves, DF, 29/11/2005 Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=abandono+afetivo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=abandono+afetivo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 775.565/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, DF, 13/06/2006. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=775565&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=775565&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 76830-3/180**. Relator: Des. Luiz Eduardo de Sousa, GO, 06/10/2009. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível nº 131468-4/188**. Relator: Doutor Geraldo Gonçalves da Costa, GO, 18/08/2009. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível nº 199947-24.2010.8.09.0110**. Relator: Doutor Fernando de Castro Mesquita, GO, 03/12/2013. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível nº 356778-53.2012.8.09.0006**. Relator: Doutor Carlos Roberto Favaro, GO, 14/01/2014. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10145.08.475498-8/001**. Relator: Doutor Osmando Almeida, MG, 13/12/2011. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B61715B0AA9CD52C280806E9455E55D8.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.08.4754988%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B61715B0AA9CD52C280806E9455E55D8.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.08.4754988%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0223.13.002650-1/001**. Relatora: Des. Heloisa Combat, MG, 19/03/2015. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=6085714172ADB17530BCBB9C1A716DB4.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=abandono+afetivo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesqui](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do;jsessionid=6085714172ADB17530BCBB9C1A716DB4.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=abandono+afetivo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesqui)>

sa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar>. Acesso em: 24 mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **O valor jurídico do afeto: Filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto**. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8724&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8724&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 26 fev. 2015.

FERREIRA, Alcionir Urcino Aires. **O Princípio da Afetividade e a Reparação Civil por Abandono Paterno-Filial**. *Revista Jurídica Consulex*, n.272, mai., 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/art.s288](http://www.ibdfam.org.br/art.s288)> . Acesso em: 10 fev. 2015.

IBDFAN, Assessoria de Comunicação. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

LIMA, Tássia. **'Nunca tive nada', diz mulher que processou pai por abandono afetivo**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/05/nunca-tive-nada-diz-mulher-que-processou-pai-por-abandono-afetivo.html>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

MADALENO, Rolf. **A Afetividade como Princípio Jurídico Consagrado no Direito de Família**. *Revista Jurídica Consulex*, n.378, out., 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MICHAELIS: Dicionário de Português online. **Significado de Abandono**. 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=abandono>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito do Menor**: resumo jurídico. Goiânia: Coleção Resumo Jurídico, 1994.

RODRIGUES, João Gaspar. **Abandono Afetivo Parental e a desastrada abordagem pela dogmática jurídica.** Revista Jurídica Consulex, n.378, out., 2012.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. **Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança.** In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais no direito de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ROSA, Catarina Mariano; Amaral, Sérgio Tibiriçá. **O Afeto no Direito de Família.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1667/1594>> Acesso em: 19 fev. 2015.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Sandra Maria da. **Direito de Filiação: O Valor do Exame de DNA.** Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

SILVA, Valter José da. **Fatores sociais como geradores da criminalidade.** 2008. Disponível em: <[http://www.proconsciencia.com.br/index2.php?option=com\\_content&do\\_pdf=1&id=347](http://www.proconsciencia.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=347)> Acesso em: 25 fev. 2015.

VIAFORE, Vanessa. **O Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil frente ao Afeto.** S/d. Disponível em: < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Vanessa\\_Viafore.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Vanessa_Viafore.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2015.

ZAMATARO, Yves. **Reflexões acerca da possibilidade de reparação civil decorrente de abandono afetivo.** 2014. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211447,41046-Reflexoes+acerca+da+possibilidade+de+reparação+civil+decorrente+de>>. Acesso em: 20 jun. 2015.